



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DEP. IRAPUAN PINHEIRO

ATA DA SESSÃO JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 2018.12.10.1

Aos 10 (Dez) dia do mês de Janeiro do ano de 2019 (dois mil e dezenove), às 13h:30min, na Prefeitura Municipal de Dep. Irapuan Pinheiro, situada à Av. Dos Três Poderes, Nº 75, Centro, Dep. Irapuan Pinheiro/CE, Centro, reuniu-se a Comissão de Licitação, nomeada pela Portaria Nº 458/2019 de 02 de Janeiro de 2019, composta pelos servidores Sandra Lúcia Moreira - Presidente, José Tiago de Lima Moreira - Membro, Francisco Marcio Glebes Pinheiro - Membro, com a finalidade de julgar os documentos de habilitação da licitação na modalidade **TOMADA DE PREÇOS Nº 2018.12.10.1**, cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ADVOCACIA PERANTE TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO E DO ESTADO CEARÁ, COM ATUAÇÃO EM TODAS AS INSTÂNCIAS, BEM COMO EM QUALQUER PROCESSO JUDICIAL OU ADMINISTRATIVO RELATIVO À PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DO MUNICÍPIO DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO/CE, CONFORME PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO AO EDITAL.** A Presidente deu início a Sessão, e em seguida passou a analisar juntamente com os membros da Comissão de Licitação a documentação apresentada pelas seguintes empresas participantes do Certame:

PROponente(s) Participante(s)
JORGE MACEDO & ADVOGADOS ASSOCIADOS-ME CNPJ: 10.648.520/0001-69
XIMENES GARCIA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA CNPJ: 27.732.810/0001-99

A Presidente juntamente com os demais membros analisaram a documentação dos licitantes, verificou-se que a empresa **JORGE MACEDO & ADVOGADOS ASSOCIADOS-ME**, facultou pelo o que dispõe o Subitem 5.4.6.4 do presente Edital efetuando a substituição da documentação exigida no Edital no item 5.4.2 e os subitens 5.4.3.1 ao 5.4.3.7, 5.4.4.1 e 5.4.4.2, pelo Certificado de Registro Cadastral (CRC), sendo os mesmos consultados junto ao cadastro da proponente nesta Prefeitura, para que pudesse ser averiguado os itens não apresentados, estando a documentação substituída dentro do prazo de validade e atendendo ao disposto neste Edital.

Em resposta aos questionamentos lavrados na ata da última sessão do dia 04 de Janeiro de 2019, a Comissão apresenta as seguintes respostas:

QUESTIONAMENTOS	RESPOSTAS
XIMENES GARCIA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA constou que a empresa JORGE MACEDO & ADVOGADOS ASSOCIADOS-ME não cumpriu o item 5.4.5.4 pois não apresentou declaração de disponibilidade;	Em análise a documentação relativa ao seguinte item: - Quanto ao questionamento a empresa acerca da ausência da declaração de disponibilidade exigida pelo item 5.4.5.4 do edital, esta Comissão verificou que toda a documentação relativa à capacidade técnica tanto da Licitante quanto do profissional

indicado satisfazem às exigências do edital finalisticamente. Foi verificado que o profissional indicado é o sócio administrador da Licitante JORGE MACEDO & ADVOGADOS ASSOCIADOS que estava presente na sessão e ratificou sua disponibilidade, indicando ainda que prestou todas as declarações de que concorda integralmente com os termos do edital e seus anexos, bem como de que inexistem fatos impeditivos de sua habilitação. Sendo assim, esta Comissão adere ao entendimento do TCU que diz:

Decisão nº 472/95 -Plenário, Ata nº 42/95, citada pela Pregoeira (item 3, alínea 'i' supra), é farta a jurisprudência do TCU no sentido de relevar falhas e impropriedades formais dessa natureza. Tal tem sido o entendimento do Tribunal, em diversas assentadas, no sentido de que não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração' (Decisão nº 178/96 -Plenário, Ata nº 14/96, Decisão nº 367/95 -Plenário -Ata nº 35/95, Decisão nº 681/2000 -Plenário, Ata nº 33/2000 e Decisão nº 17/2001 -Plenário, Ata nº 02/2001).

Voto do Ministro Relator (...) Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato. No presente caso, não se afigura que o ato impugnado tenha configurado tratamento diferenciado entre licitantes, ao menos no grave sentido de ação deliberada destinada a favorecer determinada empresa em detrimento de outras, o que constituiria verdadeira afronta aos princípios da isonomia e da impessoalidade. Ao contrário entendendo que foi dado fiel cumprimento ao citado art. 4º, parágrafo único, do Decreto 3.555/2000, no sentido de que "as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, a finalidade e a segurança da contratação". Não se configura, na espécie, qualquer afronta ao interesse público, à finalidade do procedimento licitatório nem à segurança da contratação, uma vez que venceu o certame empresa que, concorrendo em igualdade de condições, ofereceu proposta mais vantajosa e logrou comprovar, na sessão, a aptidão para ser contratada.

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DEP. IRAPUAN PINHEIRO

<p>XIMENES GARCIA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA constou que a empresa JORGE MACEDO & ADVOGADOS ASSOCIADOS-ME apresentou o item 5.4.8 autenticação em cada face;</p>	<p>A Comissão declara sanada a falha apontada. Em análise a documentação relativa ao seguinte item: - Quanto ao questionamento, não ficou claro para esta comissão quais documentos se refere, sendo que a empresa apresentou documentos autenticados por cartório e outros autenticadas pela Comissão Permanente de Licitação mediante apresentação dos originais, cumprindo assim o Edital. Está Comissão declara improcedente a falha apontada.</p>
<p>XIMENES GARCIA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA constou que a empresa JORGE MACEDO & ADVOGADOS ASSOCIADOS-ME não cumpriu o item 5.4.9, pois as declarações apresentadas possuem autenticações no verso e no anteverso;</p>	<p>Em análise a documentação relativa ao seguinte item: - Quanto ao questionamento, a empresa apresentou as declarações com firma reconhecida em cartório, como solicitado no edital, tão somente o reconhecimento da firma, e não com autenticações para os documentos, estando em conformidade o reconhecimento da firma, cumprindo assim o Edital. Está Comissão declara improcedente a falha apontada.</p>

A Presidente juntamente com os demais membros analisou a documentação dos licitantes participantes, apresentando por unanimidade o resultado nos seguintes termos:

Está **INABILITADA** por ter descumprido as normas editalícias e as normas da Lei Federal Nº 8.666/93, as seguinte Proponente:

PROPONENTE(S) INABILITADA(S)	
<p>XIMENES GARCIA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA CNPJ: 27.732.810/0001-99.</p>	<p>Descumpriu o edital nos itens: 5.4.4.1 - Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigível e apresentado na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa - vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios - podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, devidamente assinados por contabilista registrado no CRC, bem como por sócio, gerente ou diretor, registrado no Órgão competente. OBS: A licitante deixou de apresentar balanço patrimonial sem o devido registro na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, contrariando o art. 9º do Provimento nº 112/2006, cujo teor dispõe sobre as Sociedade de Advogados.</p>

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DEP. IRAPUAN PINHEIRO

	<p>5.4.5.2 - Comprovação de Aptidão da Pessoa Jurídica, para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, fornecido através de atestado de capacidade técnica, por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, acompanhado dos respectivos contratos de prestação de serviços.</p> <p>OBS: A Licitante apresentou atestado de capacidade técnica relativa o à assessoria a empresa privada na área de licitações, deixando de comprovar atuação em defesas judiciais e administrativas de gestores relativas à prestação de contas de gestores públicos perante o Tribunal de Contas de União – TCU e Tribunal de Contas do Estado – TCE.</p> <p>5.4.5.3.1 - Apresentar Declaração fornecida por pessoa(s) jurídica(s) de direito público comprovando a experiência para execução do objeto na área de Administração Pública.</p> <p>OBS: A Licitante deixou de comprovar experiência do profissional indicado que seja compatível em características com o objeto da licitação.</p>
--	--

Está **HABILITADA** por ter cumprido as normas editalícias e as normas da Lei Federal Nº 8.666/93, as seguinte Proponente:

PROPONENTE(S) HABILITADA(S)
JORGE MACEDO & ADVOGADOS ASSOCIADOS-ME CNPJ: 10.648.520/0001-69

Em seguida, a Presidente pediu para que fosse elaborado o extrato de julgamento e publicado em jornal de grande circulação e comunicou que a partir da publicação, estará aberto o prazo recursal conforme preceitua o artigo 109, inciso I, letra a, da Lei Federal Nº 8.666/93. E caso não haja interposição de recurso, fica desde já, marcada a data de abertura das propostas de preços para o dia **21 de Janeiro de 2019, as 14h:00min**. Nada mais a declarar. A Presidente encerrou a sessão às 15h:30min, mandando lavrar a presente ata, que segue assinada pela Comissão Permanente de Licitação.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO		
FUNÇÃO	NOME	ASSINATURA
Presidente:	Sandra Lúcia Moreira	<i>Sandra Lucia Moreira</i>
Membro:	José Tiago de lima Moreira	<i>José Tiago de Lima Moreira</i>
Membro:	Francisco Marcio Glebes Pinheiro	<i>Francisco Marcio Glebes Pinheiro</i>